



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.061 - PR (2009/0086998-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ANY MARIA STAHL E OUTROS
ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. *BIS IN IDEM*.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.
2. O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de *bis in idem*, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.061 - PR (2009/0086998-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ANY MARIA STAHL E OUTROS
ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que proveu o Recurso Especial.

Os agravantes alegam, em síntese, que "a prevalecer o entendimento do r. Despacho embargado, não só estará havendo o **descumprimento da decisão** proferida no processo de conhecimento, como também se estará propiciando **enriquecimento sem causa da recorrente**" (fl. 168 - grifo no original).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.061 - PR (2009/0086998-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado.

A exigência do pagamento após a efetivação do depósito acarretaria *bis in idem*, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que foi efetivado o depósito.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.

VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1107447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0086998-6

**EDcl no
REsp 1139061 / PR**

Números Origem: 200070000196796 200804000304978

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANY MARIA STAHL E OUTROS
ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades
Administrativas / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANY MARIA STAHL E OUTROS
ADVOGADO : JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária